



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13771.000754/2006-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.744 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANA CAMATA ZUCHETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

CONCOMITÂNCIA PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.
APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contestando o Acórdão nº 13-34.876, da 6ª Turma da DRJ/RJ2, fls. 80 a 84, que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte nos seguintes termos de sua ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE..

Mantém-se a glosa efetuada pela fiscalização quanto o contribuinte não comprovar, por meio de documento hábil e idôneo, o valor declarado a título de IRRF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificado em 22/09/2011, fls. 88, o interessado ingressou recurso voluntário em 20/10/2001, fls. 89 a 102, alegando, em síntese, que:

- o empregador é o único responsável pelo recolhimento do imposto de renda, ainda que não faça a retenção respectiva;

- fundamenta nos arts. 718 e 722 do RIR, de 1999, para dizer que a responsabilidade jurídica existe somente entre a União/Receita Federal e a VASP, e esta é a única que poderia figurar na sujeição passiva em eventual auto de infração;

- havendo ou não retenção do imposto de renda, será sempre e unicamente do empregador a obrigação pelo cumprimento da obrigação fiscal;

- a recorrente não é parte legítima para figurar no pólo passivo do procedimento de autuação elaborado pela ora recorrida, nem pode ser penalizada pela negativa de restituição do imposto apurado como consequência do inadimplemento da VASP;

- durante o procedimento de execução nos autos da reclamatória trabalhista, o MM. Juiz determinou a transferência de mais de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais) de contas judiciais da VASP para pagamento do imposto de renda incidente sobre as parcelas do acordo homologado;

- a existência do processo de execução contra a VASP mostra que não existe qualquer fundamento para a instauração e/ou permanência de procedimento em desfavor da recorrente. Não há base legal que autorize a duplicidade de procedimentos para a realização do crédito tributário;

- semelhantemente ao que ocorreu nos presentes autos, foi também lavrado auto de infração em relação ao imposto de renda relativo às parcelas pagas em 2003, tendo sido igualmente impugnado pela recorrente em autos de número 13771.000629/2007-55. Esse procedimento já foi finalizado administrativamente, com julgamento favorável à recorrente, já tendo sido efetivada a restituição do imposto ao qual a recorrente fazia jus naquele exercício financeiro;

- a própria União/Receita Federal que reconhece o equívoco ocorrido ao ser lavrado o auto de infração relativo ao ano-base 2003 contra a recorrente e, por consequência, reconhece o direito à restituição do imposto apurado. Logicamente não pode haver julgamento diferente nos presentes autos, pois ambos têm origem no acordo firmado na Justiça do Trabalho;

- a recorrente esteve no SACAT/Vitória/ES no dia 10/10/2011 e solicitou cópia integral desse procedimento; No exercício do amplo direito à defesa assegurado na Carta Magna, requer novo prazo, até que a cópia lhe seja disponibilizada;

- requer a extinção integral do procedimento de cobrança lavrado contra a recorrente, bem assim para determinar a imediata restituição do imposto declarado.

Às fls. 163, foi juntado o Memorando n.º 308/2011/ARF/LRS/ES, de 12/12/2011, mediante o qual foram encaminhados os documentos apresentados pela recorrente, em 09/12/2011, representados pela cópia do processo nº 13771.000629/2007-55, citado na peça recursal.

Às fls. 279, foi juntado o Memorando SECAT/DRF/VIT N.º 099, de 26/04/2012, encaminhando cópia do processo nº 1557.000047/2007-88, interesse da contribuinte ANA CAMATA ZUCHETTO, anexado às fls. 281 a 308, cujo assunto refere-se a AÇÕES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ASSUNTOS JURÍDICOS;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Importa, inicialmente, verificar se o recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 04 a 09, houve a glosa integral do imposto de renda consignado na declaração de ajuste anual relativa ao exercício financeiro de 2002, ano-calendário de 2001. Diante de tal glosa, o valor do imposto de renda a restituir declarado foi alterado para imposto de renda a pagar.

Verifica-se das fls. 281 a 308 que o interessado ajuizou na Justiça Federal ação contra a União no sentido de determinar que se proceda à restituição da quantia declarada que faz jus em relação ao mencionado ano-calendário 2001, exercício 2002.

Em sua petição judicial explica, em síntese, que a Receita Federal a inclui em malha fina e se nega a restituir o valor pago a maior em relação ao mencionado ano-base, uma vez que constam pendências em seu nome, concernentes ao recolhimento do IR incidente sobre valores recebidos em virtude de acordo firmando com a Viação Aérea São Paulo S/A – VASP na Justiça do Trabalho. Sustenta, também, que conforme restou especificado no acordo homologado judicialmente, a responsabilidade pelo recolhimento do IR incidente sobre as parcelas devidas à autora ficou a cargo da VASP, sendo que eventual inadimplemento IR não lhe pode causar qualquer prejuízo, haja vista, inclusive, não ter legitimidade processual para

exigir da VASP o cumprimento dessa obrigação voluntariamente assumida perante a Justiça do Trabalho.

Depreende-se, pois, que o contribuinte está discutindo na esfera judicial a mesma matéria objeto do lançamento de ofício, uma vez que na demanda deduzida na ação demandada contra a União Federal o contribuinte objetiva a restituição do valor do Imposto de Renda de Pessoa Física consignado em sua declaração de ajuste anual, relativa ao exercício financeiro de 2002, ano-calendário de 2001.

Diante disso, há que se aplicar à matéria tratada nos presentes autos o enunciado proferido na Súmula CARF nº 1, nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, sem prejuízo de a Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB observar o quanto vier a ser decidido na ação judicial, após certificar-se do trânsito em julgado.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior